



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 009/2018

Projeto de Lei nº 015/2018, que “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Município de Sant'Ana do Livramento”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 28/02/2018, acerca do PL Lei nº 015/2018, que “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 1º/03/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 05.

Preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Sem dúvida que o PL em voga configura violação à independência dos Poderes, consoante previsão nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Sobre o tema há, inclusive, julgado que se enquadra perfeitamente no presente caso concreto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que "dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres". Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente. (Relator(a): Cauduro Padin. TJ/SP. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 16/03/2011. Data de registro: 12/04/2011).

De tal sorte, aos membros do Poder Legislativo não é permitido o impulso inaugural de projetos que visem dispor sobre a referida matéria, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal deles decorrentes.

Ademais, a presente propositura positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Poder Executivo.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela inconstitucionalidade do PL nº 015/2018.

Sant'Ana do Livramento, 6 de março de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.